

Processo: 0800423-54.2022.8.10.0016 Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: F.L.M. Advogado: FERNANDA IBANEZ LUZ AMERICO OAB: MA23357 Endereço: desconhecido REU: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA Advogado: MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO OAB: MA11736-A Endereço: Avenida dos Holandeses, lote 14, Qda. 11-A, Ed. Century, sala 1010, Jardim Renascença, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65075-650 INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJe

SENTENÇA

Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito, ALESSANDRA COSTA ARCANGELI, titular do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, fica(am) a(s) parte(s) autor e réu intimado(s) do(a) sentença cujo teor segue transscrito: Narra o reclamante que no dia 10/03/2022 se dirigiu até o estabelecimento da ré para realizar a compra de medicamento receitado para dores crônicas na coluna, medicação essa que alega ser de uso de controle especial e de venda somente a partir de apresentação de receita, com a sua devida retenção. Alega que a medicação receitada era INSIT- 50 MG, porém, alega que foi vendido Cloridrato de Sertralina, que se trata de medicamento utilizado como antidepressivo, sonífero, e com diversos efeitos colaterais. Sustenta que utilizou o medicamento errado por 18 (dezoito) dias, tendo diversos efeitos colaterais, quais sejam: dores fortes de cabeça, tontura, ânsia de vômito, mal-estar, taquicardia, palpitações e fraqueza. Informa ainda que, a atendente teria lhe vendido o remédio entrou em contato com o autor em 18/03/2022, informando o erro na venda e solicitando que o autor parasse de tomar a medicação e se dirigisse até o estabelecimento para a troca do medicamento; que, o Farmacêutico chegou a ir pessoalmente na sua casa para fazer a troca do medicamento. Assim, o autor ingressou com a presente ação requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A reclamada apresentou defesa, onde preliminarmente impugnou o benefício da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que não há que se falar em danos morais, por falta de provas que substancialmente corroborem com as alegações de abalo moral sofrido e que os documentos juntados aos autos pelo reclamante não demonstram que houve prejuízos a sua saúde, bem como efetivos danos de ordem psíquica.

É o relatório, em que pese a dispensa contida no art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Preambularmente, no diz respeito à impugnação à justiça gratuita, a mera declaração de hipossuficiência já preenche o requisito legal para o seu acolhimento, excepcionada a hipótese do magistrado, facilmente, constatar que a situação financeira da parte lhe possibilita arcar com os custos do processo, o que não ocorre no presente caso. Além disso, de acordo com o art. 99, § 3º, do CPC/2015: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Passo à análise do mérito. O presente caso trata de relação de consumo, vez que as partes amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do CDC. E, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das alegações da parte autora, cabe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, deste diploma legal. No caso dos autos, é fato incontrovertido a venda do medicamento Cloridrato de Sertralina em lugar do medicamento INSIT- 50 MG, ou seja, diverso do apontado em receituário médico. Po esse motivo, o autor atribui à requerida a responsabilidade pela venda de medicamento errado, ou seja, diverso do apontado em receituário médico. Na exordial o reclamante afirma que sofreu danos morais, uma vez que após alguns dias de ingestão da medicação, que lhe foi vendida equivocadamente, passou a sentir: fortes dores de cabeça, tontura, ânsia de vômito, mal-estar, taquicardia, palpitações e fraqueza. O fato é que, caberia à requerida demonstrar o

contrário para exonerar-se, o que não ocorreu no caso em testilha. Em verdade, a requerida não foi capaz de infirmar os argumentos do autor, uma vez que deixou de demonstrar fato modificativo, impedutivo ou extintivo do direito alegado, pois não se desincumbiu do ônus de justificar o fato de ter vendido medicação diversa da prescrita à autora. Os argumentos da ré no sentido de que a medicação, equivocadamente vendida ao requerente, não causou prejuízos à sua saúde, sob a justificativa de que os documentos juntados na exordial não demonstram os alegados danos, de ordem psíquica, não afastam sua responsabilidade. Explico. A requerida dispõe de profissionais qualificados para análise da medicação prescrita antes da entrega ao consumidor, até porque, não raras vezes, estão disponíveis no mercado medicamentos denominados como "genéricos" ou "similares", com preços mais acessíveis. Nesse trilhar, cabe ao profissional farmacêutico orientar o consumidor se o produto que está adquirindo é, de fato, correspondente àquele que fora prescrito pelo seu médico. Nesse viés, não cabe ignorar que a obrigação do farmacêutico é considerada de resultado, notadamente porque a sua atividade laboral busca atingir o objetivo em si, que é a correta venda do medicamento ou a adequada manipulação do produto. Desse modo, o fato que enseja a responsabilidade objetiva está provado, notadamente porque os efeitos colaterais, descritos pelo autor, mesmo que não comprovados de forma efetiva, são óbvios, diante da classe do medicamento vendido "antidepressivo inibidor da recaptação de serotonina", conforme Id. 63380541. Destarte, por se tratar de erro grave que poderia causar sérios riscos à saúde do reclamante, entendo que deve ser reconhecida a falha na prestação do serviço da requerida, pelo que deve ser responsabilizada de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, fazendo jus a parte autora à devida reparação, consoante prevê o art. 6º c/c 14, do CDC, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Esse, aliás, é o entendimento dos tribunais, conforme ementa de julgados de casos semelhantes a seguir transcritos: À guisa de exemplo, segue julgamento de caso similar senão vejamos: Responsabilidade civil. Farmácia que vende remédio errado, entregando produto indicado para arritmia cardíaca para consumidor que buscava completar a receita médica passada para superação de herpes. Pretensão do autor de obter indenização por danos morais e materiais que se acolhe, em virtude de constituir a obrigação do farmacêutico de resultado, notadamente pela falha em orientar o doente quanto aos riscos do remédio entregue e contendo princípios ativos totalmente diversos. Risco à integridade física do consumidor e prejuízo decorrente da compra de produto errôneo. Recurso provido para condenar a farmácia a pagar indenização por danos morais de [R\$ 3.000,00] e danos materiais [quantia paga pelo medicamento equivocado R\$ 19,34].? (TJ/SP. Apelação. 0047376-57.2009.8.26.0554; Relator (a): Enio Zuliani. Comarca: Santo André. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/02/2011). No mesmo sentido: APelação. Responsabilidade civil. Venda de medicamento errado. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Recurso da ré. Incidência do CDC. Farmácia que vendeu medicamento - RENITEC - para controle de pressão alta e melhora do desempenho do coração, enquanto que a autora pretendeu adquirir o remédio - RETEMIC - para tratamento de incontinência. Consumidora que fez uso do medicamento por 15 dias e experimentou os sintomas de fortes dores na cabeça, moleza, sonolência, enjoo, alteração da pressão arterial e batimento cardíaco. Responsabilidade

objetiva do fornecedor do serviço, impondo-lhe o dever de reparar os danos causados ao consumidor independentemente de culpa, não comprovadas as excludentes de responsabilidade. Dano material. Restituição do valor da compra não impugnado. Dano moral. Ocorrência - "in re ipsa". Presunção de que a consumidora experimentou os sentimentos de aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar quando se deu conta de que ingeriu um medicamento com princípios ativos diversos e com inúmeros efeitos colaterais com potencial para causar danos à sua saúde. Indenização. Valor reputado excessivo pela ré. Redução. Não cabimento. Montante fixado que não é exagerado, mas alinhado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da diretriz estabelecida no art. 944 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1068284-76.2019.8.26.0002; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022). Analisados os fatos e a responsabilidade da reclamada, passo ao exame pontual do pedido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, vale esclarecer que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Considerando que o dano moral atinge o complexo anímico da pessoa, faz-se necessária que sua configuração se lastreie em pressupostos distintos do dano material, valendo-se, ainda, o magistrado da experiência do cotidiano numa análise casuística da situação vertente. Assim, na caracterização do dano moral é imprescindível a verificação da ilicitude da conduta ocasionadora do dano bem como gravidade da lesão suportada pela vítima, observando-se o critério objetivo do homem médio. Ora, sabendo-se que o dano moral consiste na agressão à dignidade humana que vai além de um mero aborrecimento cotidiano, conclui-se que no caso ora em análise houve violação da moral da autora, haja vista que requerida, ao vender medicamente diverso do constante no receituário médico, cometeu erro grave, pois, tal equívoco, poderia causar sérios riscos à saúde do reclamante, o que decerto caracteriza muito mais do que mero aborrecimento. Reconhecido o dano moral, o próximo passo é a fixação do valor de sua reparação, o que será feito no dispositivo da presente sentença, para o que levar-se-á em conta sua motivação, consequências, extensão, sem descuidar, contudo, do caráter didático pedagógico, que para a reclamada uma condenação tem, a qual não respeita os direitos de seus consumidores, mesmo quando estes estão clarividentes, mas que não seja motivo de enriquecimento ilícito para o ofendido.

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular, para condenar a reclamada à obrigação de pagar à parte autora uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desta data. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários de advogado, face o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, e na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se Alvará. Após, arquive-se. São Luís/MA, data do sistema.

Juíza Alessandra Costa Arcangeli. Titular do 11º JECRC São Luís, 5 de agosto de 2022
NILMA MARIA HIPOLITO Servidor Judicial